



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA N° - CMMMPV 910/2019
(à MPV nº 910, de 2019)

SF/19331.39092-47

Dê-se ao inciso II do art. 4º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, modificado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

II – regularizadas para a população indígena;

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 910, de 2019, não tratou da questão da regularização fundiária em áreas envolvendo terras indígenas na Lei 11.952/2009, mantendo inalterada a redação anterior, que diz:

Art. 4º Não serão passíveis de alienação ou concessão de direito real de uso, nos termos desta Lei, as ocupações que recaiam sobre áreas:

.....

II - tradicionalmente ocupadas por população indígena;

A expressão “tradicionalmente ocupada por população indígena” é proveniente do art. 231 da Constituição Federal, que também



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

atribui à União a competência para demarcá-las, além de proteger e fazer respeitar bens dos índios.

Lembramos que nossa Constituição é de 1988, promulgada há mais de 30 (trinta) anos, portanto.

Não se imagina que possa surgir uma nova área tradicionalmente ocupada e desconhecida, após mais de trinta anos.

O momento foi delimitado em 1988 para a ocupação tradicional.

É preciso atualizar a expressão na lei para “regularizada para a população indígena”.

O aprimoramento redacional, traz segurança jurídica para os proprietários de áreas próximas a tribos indígenas, que devem ser respeitadas, mas buscam acima e tudo a melhora da sua vida nas tribos, trazendo segurança jurídica e evitando conflitos agrários, provocados por indefinições na definição de área tradicionalmente ocupada.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA